



RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0011976-47.2017.8.14.0000.

RECORRENTE: HELENO HUMBERTO PADILHA.

ADVOGADAS: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA 12.478.

BLUMA BARBALHO MOREIRA – OAB/PA 20.242.

RECORRIDO: DECISÃO DO EXMO. SR. CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO INTIMAÇÃO. ENTREGA DE MANDADO PARA CHEFIA DE GABINETE DO IGEPREV PARA COLHER CIÊNCIA DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 178, VII DA LEI N. 5.810/94. MANUTENÇÃO DA PENA DE REPREENSÃO.

I- Não há como minorar a penalidade administrativa quando realmente comprovado nos autos que o Oficial de Justiça deixou de cumprir seu mister, entregando mandado de intimação para cumprimento através de terceiro, sem qualquer relação com o TJE/PA. Prática claramente ilegal.

II- Penalidade devidamente fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do Recurso Administrativo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 13 de dezembro de 2017.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN
RELATORA

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0011976-47.2017.8.14.0000.

RECORRENTE: HELENO HUMBERTO PADILHA.

ADVOGADAS: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA 12.478.



BLUMA BARBALHO MOREIRA – OAB/PA 20.242.
RECORRIDO: DECISÃO DO EXMO. SR. CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN.

RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por HELENO HUMBERTO PADILHA nos autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO, inconformado com decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, o qual entendeu que a conduta do recorrente, embora leve, constitui falta de cumprimento dos deveres impostos pelo art. 177, VI e IX, b e vedação estabelecida pelo art. 178, VI, nos termos do art. 188 da Lei n. 5.810/94, tendo fixado a penalidade de repreensão, na forma do art. 183, I do Regime Jurídico dos Servidores Estaduais (Lei nº 5.810/94).

O recorrente alega que merece reforma a decisão e o mandado de intimação n. 805/2016, destinado para a intimação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, foi devidamente cumprido em 03 de outubro de 2016, data da ciência da Procuradora Chefe, em exercício, do referido Instituto.

Entretanto, aduz que não pôde devolver imediatamente o mandado para a Secretaria, pois como tinha ido até o local da diligência e não encontrado um Procurador disponível para recebê-lo, entendeu proceder como tem sido a prática dos demais Oficiais de Justiça, de deixar o mandado com a Chefe de Gabinete do órgão, e posteriormente pegá-lo, quando assinado.

Salienta que foi levado a erro, quando informado que seu mandado já havia sido devolvido para Secretaria, porém tal fato não teria ocorrido por erro do IGEPREV que teria prestado informação falsa para o recorrente.

O servidor ora recorrente salienta que foi levado a erro, quando informado por uma funcionária do IGEPREV que o mandado de intimação em questão já havia sido devolvido para a Secretaria, porém tal fato não teria ocorrido por erro do IGEPREV que teria prestado informação falsa ao recorrente.

Afirma que não violou o art. 178, VI da Lei n. 5.810/94, porque não delegou a terceiro ato privativo seu, mas apenas procedeu conforme prática comum dos oficiais de justiça do TJE/PA, tendo em vista que o IGEPREV muito raramente disponibiliza procuradores para receber os meirinhos. Ratifica a alegação de que cumprida a diligência antes da realização da sessão, estava o IGEPREV ciente e se não compareceu à sessão, deve arcar com as consequências de seus atos.

Sustenta que não agiu com dolo, não havendo prejuízo a qualquer das partes, não há porque ser mantida a penalidade diante da inexistência de atos de infração disciplinar. Por fim, aponta ainda a falta de



proporcionalidade na aplicação da penalidade.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A priori cumpre registrar que é reconhecido pelo próprio recorrente que ao invés de aguardar o responsável legal (no caso um procurador do IGEPREV) para cumprir o mandado que lhe foi incumbido, optou por proceder de acordo com a prática inusitada, e amplamente realizada pelos oficiais de justiça do segundo grau, de deixar seus mandados com a chefia de gabinete do

IGEPREV e esta entregar para os procuradores do órgão para, posteriormente, devolver os mesmos para os meirinhos.

De fato, esta prática não encontra amparo em nenhuma norma legal e não é de se admirar que mandados sejam perdidos, entregues por engano a outros oficiais de justiça e hajam informações equivocadas, como devolução de mandado que não ocorreu e etc, fatos que foram alegados pelo próprio recorrente.

Esta prática errônea no cumprimento de mandados judiciais gera, sem sombra de dúvidas, informações desconstruídas a respeito do efetivo cumprimento dos mesmos, resultando na perda de controle sobre esse importante ato judicial. Hipótese essa confirmada nos presentes autos.

Com efeito, é mister do Oficial de Justiça cumprir pessoalmente os mandados judiciais que lhe são confiados, sendo inadmissível delegar a terceiros seu relevante múnus público.

O art. 178, VI da Lei 5.810/94, estabelece que é vedado ao servidor cometer encargo legítimo de servidor público à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei. Na verdade, cabe ao oficial de justiça cumprir o mandado que lhe é confiado, e a prática tida por normal pelo recorrente merece ser corrigida.

Neste sentido, há jurisprudência deste Conselho de Magistratura:

RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DISTRIBUÍDO A OUTRA OFICIAL. PROVAS FARTAS E SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A CONDUTA DELITUOSA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.03098850-38, 178.268, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2017-07-12, publicado em 2017-07-21)



Quanto à alegação de que não houve prejuízo ao Judiciário e às partes, entendo que a atitude casou efetivo prejuízo para a marcha processual, porque se o recorrente tivesse efetivamente cumprido de forma pessoal seu mister, como determina a Lei, o mandado cumprido teria sido devolvido em tempo hábil, antes da realização da sessão de julgamento.

Assim, não há como afastar a infração. Em casos similares este Conselho já decidiu:
RECURSO INOMINADO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO INTIMAÇÃO.

I- Improcedência da alegação de que a pena correta seria de repreensão, uma vez que esta é aplicável em faltas funcionais leves, onde não são cumulativos os deveres e proibições, contudo, no presente caso, infringiu ambos, não se podendo conceber a aplicação de uma pena leve em circunstâncias de notória gravidade, sob pena de incorrer em reprovável condescendência administrativa.

I - O recorrente descumpriu o dever de observância dos prazos legais na execução de diligência a seu cargo; as alegações apresentadas não afastam sua responsabilidade, tendo agido de forma desidiosa e negligente no exercício de sua função. Decisão colegiada que atendeu as disposições legais e à razoabilidade. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.**

(2014.04650481-31, 140.746, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-11-19, publicado em 2014-11-24).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO. ADULTERAÇÃO DE DADOS. PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE 90 DIAS EM RAZÃO DE FALTA GRAVE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD REJEITADAS. 1- O recorrente descumpriu o dever de observância dos prazos legais na execução de diligência a seu cargo; as alegações apresentadas não afastam sua responsabilidade, tendo agido de forma desidiosa e negligente no exercício de sua função, bem como adulterou documentos com o fito de justificar sua falta. 2- Preliminares rejeitadas em razão da não ocorrência do cerceamento de defesa bem como de decisão do STJ quanto a não ocorrência de nulidade pelo excesso de prazo para conclusão do PAD se ocasionar prejuízo à defesa do servidor. 3- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2013.04226741-18, 126.600, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-11-13, publicado em 2013-11-19)

No caso, restou demonstrado que o servidor desobedeceu às ordens superiores e deixou de dar cumprimento pessoal ao mandado, fato que merece a devida penalidade.



Regulamentando acerca da questão, os artigos 183 e 184 da citada Lei n. 5.810/94 determinam:

Art. 183. São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I - Os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II - A natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III - A repercussão do fato;

IV - Os antecedentes funcionais.

Claramente os danos ocasionados pela desídia do servidor são inquestionáveis, pois permanecer com um mandado por lapso de tempo considerável, sem o devido cumprimento (função inerente ao cargo de oficial de justiça), não importando o lapso de devolução pelo servidor do IGEPREV, causa não apenas descredito ao Judiciário, como também impede o correto andamento processual.

Por outro viés, muito embora seja a infração de grau leve, concluindo não ter havido má fé por parte do recorrente, não se pode olvidar que a prática do servidor demonstra ser reiterada e merece ser rechaçada. É fato que o servidor deveria ser cauteloso quanto a devolução dos mandados que tem sob sua responsabilidade, não devendo ter entregue o original do mandado de intimação a terceiro, estranho ao TJPA.

Quanto a repercussão do fato lhe são favoráveis porque não há notícia de que tenha ultrapassado os limites do processo, mas tal fato não é suficiente para modificar a penalidade fixada pelo Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém que, em meu sentir, está devidamente regradada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

Belém, 13 de dezembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora